

HABEAS CORPUS Nº 5046797-38.2016.4.04.0000/PR

RELATOR : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**
PACIENTE/IMPETRANTE : **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**
ADVOGADO : **MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**
: **FERNANDA LARA TORTIMA**
: **PERICLES RIBEIRO NETO**
: **ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO**
IMPETRADO : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marlus Heriberto Arns de Oliveira e outros em favor de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal que, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5052211-66.2016.4.04.7000/PR, relacionado à denominada 'Operação Lava-Jato', decretou a prisão preventiva do paciente diante da existência de riscos à ordem pública, à investigação, à instrução e, de forma mais geral, à integridade do processo (evento 3 daqueles autos).

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(a)** a prisão preventiva havia sido requerida pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal à época em o paciente era Deputado Federal; **(b)** passados quatro meses do pedido e após a cassação do parlamentar, entendeu o Ministro Teori Zavascki pela perda de objeto do pedido ministerial porque relacionado ao exercício do mandato de Deputado Federal; **(c)** à época da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, o paciente já não mais ocupava o cargo eletivo.

Alega que o relator no STF '*não se limitou a encaminhar ao juízo de primeira instância o pedido de prisão preventiva formulado pelo MPF. Absolutamente*'. Diz que '*o então MINISTRO-RELATOR afirmou claramente que os motivos apresentados pelo MPF para requerer a prisão preventiva do ora paciente estavam relacionados ao exercício do mandato parlamentar, de modo que a posterior cassação esvaziava completamente o pedido de encarceramento cautelar outrora deduzido*'. Aduz que a autoridade coatora, ao decretar a prisão preventiva do paciente, desrespeitou a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que inexistente fato novo apto a autorizar o decreto cautelar e que, caso a Corte Constitucional tivesse entendido pela necessidade da prisão preventiva do paciente, já a teria decretado desde o pedido inicial do Procurador-Geral da República e não teria julgado prejudicado. Defende, ainda, que o entendimento do juiz de primeiro grau no sentido de que o então parlamentar estaria protegido por norma especial constitucional, que veda a prisão de parlamentares, exceto quando em flagrante delito por crime inafiançável, não encontra respaldo em recente orientação Supremo Tribunal Federal.

No restante, os impetrantes defendem que: **(d)** o inquérito não narra nenhuma conduta por meio da qual se possa afirmar que a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução do processo; **(e)** não há fato posterior (e recente) ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal que sustente a necessidade de encarceramento do paciente; **(f)** não existe previsão legal para a prisão preventiva como meio para coibir eventual dissipação patrimonial; **(g)** não estão presentes os pressupostos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal; **(h)** eventual existência de depósitos bancários no exterior e a dupla cidadania do paciente, não servem para pressupor a necessidade da prisão preventiva; por fim, **(i)** a prisão é desproporcional, porque suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Postulou o deferimento de medida liminar para que o paciente seja colocado em liberdade, com ou sem a fixação de medidas alternativas. No mérito, a concessão da ordem.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Da anotação de sigilo

Inicialmente registro que deve ser alterada a autuação do processo de modo a excluir a anotação de sigilo de justiça, tendo em vista que a impetração está garantida apenas com a inicial e a procuração, não abrangidos pela proteção legal. Aportando aos autos documento que deve ser resguardado, poderá a defesa peticionar para que seja indicada a restrição de acesso de forma individualizada.

2. Da alegada violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal

2.1. Antes de adentrar no mérito da decisão de primeiro grau no tocante aos pressupostos e requisitos da prisão cautelar, há questão precedente prejudicial que merece ser enfrentada em separado.

Interpreta a defesa, grosso modo, que a decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki nos autos da Ação Cautelar nº 4.175/STF seria um limitador à atuação da autoridade coatora, porquanto assentado que os motivos apresentados pelo MPF para requerer a prisão preventiva do paciente estavam relacionados ao exercício do mandato parlamentar e que a posterior cassação esvaziara completamente o pedido de encarceramento cautelar outrora deduzido.

Em que pese a tese pareça ser tentadora, um exame mais acurado conduz a conclusões em sentido contrário. Ao requerer a prisão preventiva do paciente, o Procurador-Geral da República fundou a postulação nos seguintes fatos:

(a) '[...] o ato normativo da Mesa da Câmara dos Deputados, sob o pretexto de dar cumprimento à r. Decisão do STF, fez, na verdade, indevida limitação da decisão judicial, promovendo o esvaziamento dos efeitos cautelares pretendidos com a medida' (fl. 9); (b) '[...] mesmo afastado, Eduardo Cunha continua utilizando seu mandato e poder político em benefício próprio, em especial com vistas a interferir nas investigações, conforme se percebe nas indicações que vem fazendo e pretende fazer no governo do Presidente interino Michel Temer' (fl. 16); (c) apesar de o Supremo Tribunal Federal, em situação de excepcionalidade, ter decretado medida cautelar diversa da prisão ao presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha, com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, '[...] a medida cautelar de afastamento vem se mostrando ineficaz para o cessamento das ilicitudes praticadas pelo Deputado Eduardo Cunha' (fl. 26); e (d) '[...] a possibilidade de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento da decisão judicial anterior, que aplicou medida cautelar diversa, deflui não apenas da previsão dos artigos 282, § 4º, c.c. Art. 312, parágrafo único, do CPP, mas do próprio Estado Democrático de direito, assegurado no art. 1º, caput, da Constituição, assim como do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que assegura o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional [...]' (fl. 28).

O pedido é posterior às medidas fixadas na Ação Cautelar nº 4.070/STF, pela qual foi determinada 'a suspensão, pelo requerido, Eduardo Cosentino da Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Câmara dos Deputados'.

2.2. Pois bem, trazia o *parquet* federal fundamentos que apontavam para a ineficácia das medidas substitutivas precedentes. A petição ministerial acostada como Medida Cautelar Conexa à AC nº 4.070/STF registrou que '*evidenciado o descumprimento voluntário, injustificado e consciente das medidas aplicadas por este E. STF, urge a decretação da prisão domiciliar do*

requerido - medida suficiente, adequada e proporcional para enfrentar a situação de risco criada, desde que aplicada em cumulação com outras medidas solicitadas'.

Ao apreciar o pedido de prisão preventiva, assim concluiu o Ministro Teori Zavascki:

Da análise dos presentes autos, é possível constatar que o pedido de prisão preventiva formulado pelo Procurador-Geral da República relaciona-se, indissociavelmente, com as seguintes premissas: (a) exercício do mandato parlamentar; (b) suspensão do exercício do referido mandato, como aconteceu, no caso, a partir de decisão na Ação Cautelar 4.070; e (c) suposto desrespeito à autoridade da decisão que suspendeu o mandato.

Assim, considerando que a Câmara dos Deputados, por meio da Resolução 18/2016, de 12 de setembro de 2016, decretou 'a perda do mandato parlamentar do Deputado Eduardo Cunha por conduta incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, combinado com o art. 240 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17 de 1989, e o inciso V do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados', não mais subsistem as premissas que sustentam o pedido, o que revela a perda superveniente de interesse do presente requerimento.

3. Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido (art. 21, IX, do RISTF).

Parte o impetrante da premissa que o pedido ministerial estaria associado ao exercício do cargo e, tendo sido o paciente cassado, eventuais interferências diretas na Câmara Federal decorrentes do mandato eletivo restaram prejudicadas. Fosse este o único ponto discutido ou o fundamento exclusivo para a decretação da prisão preventiva ora examinada, assistiria razão à defesa.

Ocorre que os efeitos daquela decisão, relacionada ao exercício do cargo, não se alastram para hipóteses outras dissociadas ao exercício do mandato parlamentar. Como anotou a promoção ministerial, o paciente ainda ostentava poder de fato em razão de sua anterior condição de presidente da Câmara. Além disso, teria havido tentativa de esvaziar a decisão do Supremo Tribunal Federal, influenciando Atos da Mesa daquele parlamento.

Assim estabelecidos os limites da decisão do STF, não se pode avançar sobre matéria que sequer estava inserida naquele contexto único. Até mesmo porque, comunicada a cassação do mandato parlamentar, não mais caberia ao Supremo Tribunal Federal o exame de questões incidentais ao Inquérito nº 4.146/STF, tanto que, em 14/09/2016, os autos foram encaminhados ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Ou seja, a prejudicial relacionada ao pedido de prisão preventiva, fundada em violação das medidas cautelares fixadas na AC nº 4.070/STF, não exclui a possibilidade de novo requerimento de prisão preventiva, quando fundado em outras razões.

Neste momento de cognição sumária, não vejo óbice a dedução de novos fundamentos para decretação de outra medida, quando mais se fundada em aspectos estranhos ao primeiro exame. E, neste ponto, vale reiterar que o pedido ministerial perante o STF reunia circunstâncias únicas.

A admitir-se tese contrária, ficaria o juízo instrutor impossibilitado de recorrer à prisão preventiva, se verificada, por exemplo, a reiteração da conduta delitiva ou a atuação deliberada do agente de turbar a instrução criminal.

E, diante do quadro fático, requereu o Ministério Público Federal novo pedido de prisão preventiva do paciente, partindo de pressupostos diversos daqueles que fundaram o pedido da PGR.

Sobrevindo novos elementos, a prisão preventiva está autorizada como forma de proteção à ordem pública e à instrução criminal (art. 312, do CPP).

Bom exemplo é o que ocorreu na ação penal desmembrada da 'Operação Lava-Jato', em que se investigavam condutas ilícitas praticadas em desfavor da Eletronuclear nas obras da Usina de Angra 3. Após obter a liberdade provisória, o investigado e ex-Diretor da Estatal Almirante Othon Luiz Pinheiro foi novamente preso preventivamente, por ordem da Justiça Federal do Rio de Janeiro, por ainda exercer influência na Eletronuclear, inclusive intercedendo na produção de documentos que auxiliariam na sua defesa e exercendo pressão sobre empregados que testemunhariam em juízo.

Nessa linha, ainda que se acolhesse a tese de preclusão *pro judicato* - o que não é o caso - haveria limitação apenas pela condição *rebus sic stantibus*. Equivale dizer, não poderia o magistrado modificar seu entendimento e reavaliar as circunstâncias desde que nada se modificasse em relação aos elementos existentes nos autos.

Apenas isso.

Dessa forma, ainda que aparentemente os pressupostos da prisão preventiva insertos no art. 312 do Código de Processo Penal - prova de materialidade e indícios de autoria - se confundam, somente a comunhão concreta dos requisitos, desautorizaria novo exame. Em resumo, há de se perquirir se os requisitos invocados para a prisão preventiva ora decretada guardam estreita, direta e exclusiva relação com o mandato parlamentar.

2.3. Ainda neste contexto, cumpre consignar dados preexistentes que se acham lançados na decisão recorrida, relativos às decisões do Supremo Tribunal Federal:

149. Importante ressaltar que, após o afastamento preventivo, o Exmo. Procurador Geral da República chegou a requerer a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha por suposto descumprimento da medida cautelar de afastamento, mas o eminente Ministro Teori Zavascki, diante da superveniente perda do mandato parlamentar, teve o requerido por prejudicado (evento 1, anexo29).

150. Já havia, é certo, razões para a decretação da preventiva quando do requerimento do afastamento cautelar e nem todos os riscos estavam associados ao exercício do mandato parlamentar, como ilustra a ameaça feita ao relator do processo no Comitê de Ética. Não obstante, apesar de existirem causas para a preventiva, naquele momento, o então parlamentar estava protegido pelo estatuto normativo especial do parlamentar federal, que proíbe a prisão cautelar do parlamentar federal salvo em casos de flagrante delito por crime inafiançável (art. 53, §2º da Constituição Federal de 1988). Por consequência, adotou-se a medida possível, de apenas determinar o afastamento cautelar, muito embora a narrativa constante na decisão abranja episódios claramente justificadores da prisão preventiva.

151. A ilustrar, Lúcio Bolonha Funaro, que, em princípio, atuava subordinado a Eduardo Cosentino da Cunha, como operador de propinas, e que não gozava da mesma proteção normativa, teve a prisão preventiva requerida pelo Exmo. Procurador Geral da República e deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki diante de risco à ordem pública, conforme decisão de 23/06/2016 na Ação Cautelar 4.186. Aliás, na decisão, além dos indícios da prática serial de crimes, também apontadas tentativas de contatos impróprios com criminoso colaborador, não só da parte dele, mas também da parte do então parlamentar, em aparente tentativa de interferir em colaboração em andamento. Se ao subordinado coube tal destino, tanto mais necessária a medida em relação ao seu parceiro e mandante.

152. Tendo Eduardo Cosentino da Cunha perdido o mandato parlamentar, não mais vigora a vedação do art. 53, §2º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual não mais existem

as amarras que impediram a tomada da decisão mais adequada pela instância superior.

153. Por outro lado, como já argumentado, a perda do mandato não é suficiente para prevenir os riscos constatados, considerando o histórico e o modus operandi do acusado, com atuação subreptícia, emprego de contas secretas no exterior e a utilização de terceiros para a prática de crimes e atos de obstrução à Justiça, motivo pelo qual pertinente a imposição da prisão cautelar contra Eduardo Cosentino da Cunha.

154. Pelos mesmos motivos, não se vislumbra como medida cautelar alternativa poderia substituir com eficácia a prisão preventiva.

Estes apontamentos são importantes porque bem demonstrada, por ocasião do afastamento do então deputado do exercício de suas funções, que havia obstáculo constitucional para decretação de sua prisão preventiva (art. 53, §2º, CF), o qual se acha removido com a perda do cargo. Ainda, que um subordinado direto do paciente teve, na mesma oportunidade, sua prisão preventiva decretada.

Feitas essas considerações gerais, passo ao exame das questões diretamente relacionadas à prisão preventiva.

3. Considerações acerca da prisão preventiva

A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão processual é a exceção. A medida drástica encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Por certo, trata-se de medida excepcional, mas, por vezes inevitável. Para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível que o delito esteja materializado e que existam indícios de autoria, acrescidos de um de seus fundamentos: risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Obviamente, até mesmo pela dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, é desnecessário neste estágio acautelatório atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal do paciente ou de qualquer outro investigado. Até porque isso não seria possível sem a observância do devido processo legal ou sem garantir o acesso a todos os meios de defesa constitucional e legalmente admitidos.

O juízo de cognição sumária não guarda, pois, relação com juízo antecipatório de culpabilidade ou de pena. Nem sequer há de se exigir prova cabal da responsabilidade criminal do paciente, como tem apontado a jurisprudência.

Pode-se dizer, assim, que o devido processo legal não impede o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade '*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*' (art. 312, CPP).

Não se pode olvidar, porém, que, em alguns casos, o exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demanda uma análise mais extensa dos fatos, sobretudo em investigações da dimensão da 'Operação Lava-Jato'.

A 8ª Turma, em casos correlatos à investigação, tem decidido que '*a determinação de diligências na fase investigativa, como quebras de sigilo telemáticos e prisões cautelares, não implica antecipação de mérito, mas mero impulso processual relacionado ao poder instrutório*' (TRF4, EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL (TURMA) Nº 5003411-41.2015.404.7000, 8ª Turma, minha relatoria).

4. Do contexto da prisão preventiva decretada na sentença

4.1. Recorrendo a um histórico bem pontual da 'Operação Lava-Jato', em dado momento, foi identificado o envolvimento de Alberto Youssef com possíveis atos de lavagem de dinheiro provenientes de obras contratadas pela Petrobras. Descortinou-se um milionário esquema de corrupção envolvendo grandes empreiteiras nacionais.

Tais empresas formaram um cartel, através do qual, por ajuste prévio, teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para a contratação de grandes obras. O grupo chamou a atenção pela organização, contando inclusive com estatuto em linguagem cifrada, algo que foge da normalidade de organizações criminosas.

As empresas do chamado 'Clube' ajustavam os preços dos contratos e os dividiam de modo organizado, burlando qualquer possibilidade real de concorrência das obras da Estatal. Para tanto, contavam com a 'cobertura' de empregados de alto escalão.

Em extensão, foram identificadas empresas, albergadas por supostos contratos de prestação de serviço e consultoria, que, na mais das vezes, serviriam tão somente para dar ar de legalidade aos valores subtraídos dos cofres da Petrobras. Dentre os beneficiários, constatou-se a presença de agentes públicos ou políticos de alto escalão. Surgiram elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

O paciente insere-se neste contexto.

4.2. Segundo a denúncia, o contrato de aquisição pela Petrobras dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de propinas ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.

O pagamento da propina, em tese paga por Idalécio Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da CBH, teria sido intermediada por Jorge Luiz Zelada, então Diretor da Área Internacional da Petrobras, e por João Augusto de Rezende Henriques. Parte da propina paga ao ex-Parlamentar, teria sido direcionada a contas no exterior em nome de *offshores* ou *trusts*, das quais eram feitos saques destinados ao pagamento de cartões de crédito do paciente e de seus familiares.

A decisão recorrida detalha à exaustão os elementos já encartados ao inquérito, a traduzir a prova de materialidade e indícios de autoria. Diz a autoridade coatora:

31. A denúncia é fundada especialmente em prova documental.

32. Os negócios entre a Petrobrás e a Compagnie Béninoise de Hydrocarbures - CBH estão descritos no Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015 realizado pela própria Petrobrás (evento 1, anexo38, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).
33. Consta que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH (evento 1, anexo10, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).
34. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.
35. Apontou o relatório de auditoria, principalmente, que a CBH tinha capacidade financeira ignorada na época, fato este conhecido pela Área Internacional e o que tornava a associação temerária, e que os custos das exploração dos poços foram subdimensionados.
36. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).
37. Os autos também estão instruídos com diversos documentos relativos à contratação, inclusive documentos internos da Petrobrás e correspondências trocadas entre agentes da Petrobrás e a CBH, esta representada pelo referido Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira (evento 1, anexo2, anexo3, anexo5, anexo6, anexo7, anexo8, anexo9 e anexo39, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).
38. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH, foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda.
39. Em 03/05/2011, a CBH transferiu USD 31 milhões à conta mantida no BSI, em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH. Comprovante desta transação encontra-se na fl. 36-39 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito.
40. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles. Segundo documentos da conta em Zurique, o beneficiário final dela é João Augusto Rezende Henriques.
41. Documentos da conta Acona International encontram-se no evento 1, arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito (fl. 11-58 e 107-197). Traduções desses documentos encontram-se no mesmo arquivo, fls. 59-106 e 198-288.
42. O comprovante do crédito de dez milhões de dólares proveniente da conta da Lusitania encontra-se na fl. 32 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito. Observa-se que a própria instituição financeira colheu informações sobre a transação, sendo a ela informada que estaria relacionado ao contrato entre a Petrobrás e a CBH (fl. 34-35 do mesmo arquivo). Na documentação colacionada, apresentado contrato de agenciamento entre a Lusitania Petroleum e a Acona International por intermediação de contrato entre a Lusitania e a Petrobrás (fls. 41-58 do mesmo arquivo).
43. Destaque-se, dos documentos, as fls. 112-119 e 176-178 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito, com o apontamento de que João Augusto Henrique Rezende é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e descrição do perfil do cliente (nas referidas fls. 176-178 do mesmo arquivo).
44. Presente, em cognição sumária, portanto, prova que, do preço de USD 34,5 milhões pagos pela Petrobrás à CBH, pelo menos USD 10 milhões foram destinados ao intermediador João Augusto Rezende Henriques.
45. Observo ainda que a Lusitania Petroleum transferiu ainda mais USD 10 milhões em 19/09/2012 para conta Acona International (fls. 15 e 16 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 05 do inquérito), mas o fato não compõe a denúncia.
46. Da conta em nome da off-shore Acona Internacional, foram realizadas transferências no total de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch), em Genebra, em nome de Orion SP. Foram cinco transferências:

- a) 30/05/2011 - CHF 250.000,00;
- b) 01.06.2011 - CHF 250.000,00;
- c) 08.06.2011 - CHF 250.000,00;
- d) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; e
- e) 23.06.11 - CHF 311.700,00.

47. Tais transferências estão retratadas nos extratos da conta examinados pelo Relatório de Análise 116/2015, em especial nas fls. 12-15 do relatório (fls. 3-35, do arquivo ap-inqpol24 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 07 do inquérito).
48. Outros USD 7,86 milhões foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados.
49. A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e há provas, em cognição sumária, de que pertence ao Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.
50. Documentos da conta Orion SP encontram-se no arquivo ap-inqpol20 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 04 do inquérito (fls. 3-160). Traduções desses documentos encontram-se nas fls. 161-333 do mesmo arquivo. Destaquem-se em especial as fls. 10, 11, 33-35, 44, 48, 79-82 e 85, com o apontamento de que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 44, 48, 79 e 85).
51. Na documentação da conta Orion, há referência de que o cliente, Eduardo Cosentino da Cunha é titular de quatro contas na instituição financeira:

'He currently holds USD 5 million with MLBS (total) four accounts (principal accounts being Orion and Triumph). Kopek is a credit card account for Mr. Cunha and his wife. Netherton is for new business (barely funded as at date), expect more revenue for investment 2012 when energy businesses develops.' (p. 82)

Em tradução:

'ele atualmente mantém cinco milhões de dólares em quatro contas no Merrill Lynch (as principais sendo Orion e Triumph). Kopek é uma conta para cartão de crédito do Sr. Cunha e esposa. Netherton é para novos negócios (pouco financiados até o momento), espera mais rendas para investimentos em 2012 quando negócios de energia se desenvolverem.'

52. Em 11/04/2014, da conta em nome da Orion, foram efetuadas duas transferências no montante de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros para conta 4548.6752 no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch), em Genebra, Suíça, em nome da Netherton Investments PTE. Ltd., constituída em Singapura (evento 1, anexo 37, fl. 7, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000)
53. Documentos da conta Netherton encontram-se no arquivo ap-inqpol22 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 06 do inquérito (fls. 5-86 e 158-227). Destaquem-se em especial as fls. 10 e 67 e 161-168, com o apontamento de que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 161-168). Traduções desses documentos encontram-se nas fls. 87-156 e 228-309 do mesmo arquivo.
54. A Triumph SP, titular de outra conta, é igualmente um trust, com endereço formal em Edimburgo, na Escócia, que tem Eduardo Cosentino da Cunha como seu beneficiário final, conforme documentos juntados aos autos relativamente à conta 466857 mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch Bank), em Genebra, na Suíça (fls. 94-286, arquivo ap-inqpol18 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 03 do inquérito). Destaquem-se em especial as fls. 97, 99-100, 142, 158, 171 e 176-209, com o apontamento de que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 176 e 209).
55. A Köpek é a denominação de conta de n.º 478512 também mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merryll Lynch Banck), em Genebra, na Suíça, e tem por beneficiária final Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha. Não está esclarecido o motivo de tal denominação para a conta, já que não identificada a existência de uma estrutura corporativa com o nome Köpek.
56. Documentos da conta Köpek encontram-se no arquivo ap-inqpol24 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 07 do inquérito (fl. 44-174). Traduções desses documentos encontram-se no arquivo ap-inqpol23 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 07, segunda parte, do inquérito, fls. 44-22). Destaquem-se em especial as fls. 45-54, 80-83 e 89 com o apontamento de que Claudia Cordeira Cruz é a titular controladora, inclusive com assinaturas e cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 80-83 e 89). Na documentação, consta informação de que a conta foi aberta exclusivamente para alimentar cartões de crédito e está vinculada às 'contas mães' Orion e Triumph.
57. Conforme extratos da conta, recebeu ela recursos vultosos de contas em nome de off-shores que seriam igualmente controladas pelo Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha. Entre

25/03/2008 a 04/08/2014, a conta em nome da Köpek recebeu cerca de USD 1.275.229,16 de contas como as referidas Orion SP, Triumph SP e Netherton.

58. Identificou o MPF que os recursos da conta Köpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à Cláudia Cordeiro Cruz.

59. A movimentação das contas Orion, Triumph, Netherton e Kopek estão retratadas nos extratos da conta examinados pelo Relatório de Análise 113/2015 (fls. 3-50 do arquivo ap-inqpol25 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 08 do inquérito) e também do Relatório de Análise 11/2016 (evento 1, anexo37, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000).

60. Os extratos de cartões de crédito vinculados às contas encontram-se nas fls. 61-126 do arquivo ap-inqpol25 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 08 do inquérito, e fls. 2-56 do arquivo ap-inqpol25 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 09 do inquérito.

61. Alega o MPF que os fatos caracterizariam os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, imputou o MPF o crime de corrupção ativa à Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da CBH, tendo ele pago vantagem indevida em decorrência do contrato de venda por sua empresa de 50% de participação no campo de petróleo na República do Benin à Petrobrás. Também na ação penal conexa imputou o MPF o crime de corrupção passiva a Jorge Luiz Zelada e a João Augusto Rezende Henriques. O primeiro teria apresentado e defendido o negócio perante a Diretoria da Petrobrás movido pela propina e negligenciado os problemas com a operação. Já João Augusto Rezende Henriques teria atuado como intermediador do recebimento da propinas. Pela movimentação dos valores da propina em diversas contas secretas no exterior, em transações subreptícias que buscavam distanciar o crime e seu produto, imputou o MPF o crime de lavagem de dinheiro a Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e a João Augusto Rezende Henriques. Ainda na ação penal conexa, imputou o MPF a Cláudia Cordeiro Cruz o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo.

62. Já na denúncia proposta pelo Exmo. Procurador Geral da República e ratificada pelo MPF local e que deu origem à referida ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, imputa-se ao ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha o crime de corrupção passiva, uma vez que teria recebido parte da propina por sustentar politicamente Jorge Luiz Zelada na Diretoria da Área Internacional da Petrobrás.

63. Pelo recebimento, movimentação e manutenção dos valores da propina em diversas contas secretas no exterior, em transações subreptícias que buscavam distanciar o crime e seu produto, também imputado ao ex-parlamentar o crime de lavagem de dinheiro.

64. Também a ele imputados os crimes de evasão fraudulenta de divisas no exterior pela manutenção de divisas não declaradas no exterior, tipificando a conduta prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986.

65. Forçoso reconhecer quem, em cognição sumária, há prova material relevante dos crimes de corrupção, de lavagem e de evasão fraudulenta de divisas.

66. Na compra do direitos de participação na exploração de campo de petróleo, a auditoria da Petrobrás identificou diversas irregularidades, além de não ter a exploração resultado exitosa.

67. Rastreado documentalmente fluxo financeiro que revela que o preço inicial de aquisição, de USD 34,5 milhões, foi pago da Petrobrás para a empresa vendedora, controlada por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, com transferência posterior de USD 10 milhões para conta secreta controlada pelo acusado intermediador João Augusto Rezende Henriques, e com ulterior transferência de cerca de 1.311.700,00 francos suíços (cerca de USD 1,5 milhão) para contas secretas controladas pelo então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha. Identificada ainda conta secreta controlada pela esposa dele e que recebeu valores das contas secretas do ex-parlamentar.

68. Por outro lado, apesar da investigação já realizada, não foi identificada ou provada qualquer causa lícita para as transferências de parte do preço em benefício de João Augusto Rezende Henriques e de Eduardo Cosentino da Cunha.

69. A movimentação dos valores é ainda inconsistente com o rendimentos lícitos e declarados do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha e Cláudia Cordeiro Cruz, sendo de se observar que ambos, embora controladores e, em princípio, verdadeiros titulares das contas secretas no exterior, não declararam os ativos nelas mantidos à Receita Federal ou ao Banco Central, tampouco declararam ser titulares de empresas, trusts ou off-shores no exterior (fls. 4 e 5 do arquivo ap-

inqpol18 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 03 do inquérito, e fls. 8-98 do arquivo ap-inqpol17 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 02 do inquérito).

70. Também não declararam à Receita Federal as receitas ou rendimentos que poderiam justificar os valores transferidos para as contas no exterior ou gastos através delas.

71. Em princípio, o álibi de que as contas e os valores eram titularizados por trusts ou off-shore é bastante questionável, já que aparentam ser apenas empresas de papel, sem existência física ou real (entrevista do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha no Jornal Nacional - fls. 92-95 do arquivo ap-inqpol29 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 09 do inquérito).

72. A justificativa apresentada pelo Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, de que o USD 1,5 milhão recebido da Acona seria a devolução de um empréstimo, não se encontra, em princípio, acompanhada de qualquer prova documental, o que seria o natural em transação de vulto. Ademais a proximidade temporal entre o crédito na Acona e a transferência em favor das contas secretas do parlamentar indica vinculação com o pagamento feito pela Petrobrás pelos direitos de exploração na República do Benin, em negócio que se mostrou prejudicial à empresa estatal.

73. Oportuno ainda lembrar que Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques já foram condenados na ação penal 5039475-50.2015.404.7000 (evento 340) por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Naquele feito, provado que, em contrato celebrado entre a Petrobrás e a empresa Vantage Drilling para fornecimento do navio-sonda Titanium Explorer, teriam sido pagos cerca de trinta e um milhões de dólares em propinas dirigidas a agentes da Petrobrás e a agentes político. Jorge Luiz Zelada era o Diretor da Área Internacional da Petrobrás e João Augusto Rezende Henriques o intermediador do pagamento da propina.

74. Ainda sobre as provas, relevante destacar que, quanto à Jorge Luiz Zelada, acusado na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, além dele ser o responsável pela Área Internacional no período dos fatos, foi ele identificado como titular de contas secretas mantidas no exterior, uma delas com 11.586.109,66 euros de saldo, sem que até o momento tenha sido esclarecida a origem e a natureza desses valores (processo 5004367-57.2015.404.7000).

75. Merece ainda referência o depoimento de Eduardo Costa Vaz Musa, que foi Gerente Geral da Área Internacional da Petrobrás entre 2006 a 2009. Ele celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal. Entre outras declarações, afirmou que João Augusto Henriques teria logrado obter a nomeação de Jorge Luiz Zelada para Diretor da Área Internacional da Petrobrás com o apoio de políticos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, mas quem dava a palavra final seria o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha. Relatando o pagamento de propinas em outro contrato da Petrobrás, envolvendo o Consórcio Integra, declarou em depoimento de 20/08/2015 (evento 1, anexo20):

'que João Augusto Henriques disse ao declarante que conseguiu emplacar Jorge Luiz Zelada para diretor internacional da Petrobrás com o apoio do PMDB de Minas Gerais, mas quem dava a palavra final era o Deputado Federal Eduardo Cunha do PMDB/RJ;'

Há o registro ainda de pelo menos um encontro, no período no qual o contrato entre a Petrobrás e a CBH estava sendo discutido, entre o Diretor Jorge Luiz Zelada e o então Deputado Eduardo Cosentino da Cunha (em 12/09/2010, fl. 14 da denúncia, evento 1, arquivo inic1, ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000).

76. Tratar-se-ia, portanto, de um crime típico daqueles praticados no âmbito do esquema criminoso da Petrobrás, nos quais contratos da estatal com empresas privadas geravam propinas que seriam repartidas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos.

77. O então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha daria apoio político à permanência de Jorge Luiz Zelada no cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás e, em contrapartida, recebia uma parcela de propinas nos negócios celebrados pela estatal na referida área.

78. As provas orais e documentais, portanto, indicam, em cognição sumária, que o Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha foi beneficiário de acertos de propinas havidos em contrato da Petrobrás, celebrado no âmbito da Diretoria Internacional ocupada pelo Diretor Jorge Luiz Zelada, e que utilizou contas secretas no exterior para receber, ocultar e dissimular o produto do crime. Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira teria pago a propina, enquanto João Augusto Rezende Henriques a intermediado.

79. Presentes, portanto, os pressupostos da prisão preventiva, boa prova de autoria e de materialidade.

Ao paciente, em duas ações penais, são imputados os crimes de passiva (art. 333 do Código Penal) e de evasão fraudulenta de divisas, tipificado no art. 22 da Lei nº 7.492/86.

Desfrutando de sua condição política, o paciente teria participado dos crimes de corrupção havidos nos contratos da Petrobras, sendo beneficiário de parte da propina direcionada à Área Internacional da Petrobras, à época dirigida por Jorge Luiz Zelada, já condenado em outra ação penal.

Vale aqui repetir que não se exige neste estágio prova cabal da responsabilidade criminal do paciente. Porém, é relevante anotar que na Ação Penal nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR houve recebimento de denúncia pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto o paciente ainda era detentor de foro por prerrogativa de função.

Nesse contexto, a discussão a respeito da prova de materialidade e indícios de autoria resta superada pela maior cognição da decisão de recebeu a inicial acusatória.

4.3. No que diz respeito à necessidade, a prisão preventiva foi decretada como forma de prevenir riscos à ordem pública, à investigação, à instrução e de forma mais geral à integridade do processo.

As diversas fases da 'Operação Lava-Jato' já revelaram um quadro perturbador de corrupção sistêmica, envolvendo diretores da maior estatal nacional, detentores de mandatos eletivos e empresas e contratos de fachada, esquema este organizado, em sua essência, para pagamento de propinas.

Se em qualquer circunstância a corrupção é um mal que precisa ser extirpado, no contexto descortinado pelas investigações mostra-se ainda mais premente interromper a continuidade delitiva. Já decidiu a 8ª Turma deste Tribunal, sobretudo em casos relacionados à 'Operação Lava-Jato', pelo acolhimento da prisão preventiva como forma de fragilizar ou desarticular o esquema criminoso.

4.3.1. O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreto dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

Aqui, porém, há um detalhe adicional.

É assente na jurisprudência da 8ª Turma, em casos análogos, que, em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa, seja do núcleo operacional, seja do núcleo político (TRF4, HC nº 5034906-20.2016.404.0000, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos em 22/09/2016).

EDUARDO COSENTINO DA CUNHA é figura proeminente de sua agremiação política, o PMDB, e teria recebido propinas e participado de forma relevante no esquema criminoso da Petrobras, ao tempo em que exercia o cargo de Deputado Federal. A percepção de propinas em esquema criminoso enquanto estava sendo processado por outro caracteriza, em princípio, acentuada conduta de desprezo não só à lei e à coisa pública, mas igualmente à Justiça criminal e à Suprema Corte.

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica e de reiteração delitiva, justifica-se a prisão preventiva.

A medida, além de prevenir o envolvimento do investigado em outros esquemas criminosos, também terá o salutar efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado. A propósito, os precedentes que seguem, todos eles relacionados à investigação em curso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SUBSTITUTIVA. INSUFICIÊNCIA. (...) 3. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. Hipótese em são insuficientes a fixação de medidas cautelares diversas da prisão para obstar tal prática. 4. O reconhecimento do excesso de prazo da instrução é medida excepcional, somente admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência. 5. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir. 6. Denegada a ordem de habeas corpus. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021362-33.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/09/2014).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. REITERAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. REDUÇÃO DA FIANÇA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O habeas corpus não é afeto ao amplo e irrestrito contraditório. Ainda que se trate de remédio constitucional, novas teses e documentos devem ser examinados com cautela pelo juízo recursal, considerando que a análise da legalidade do ato judicial impugnado deve se dar pela mesma ótica da autoridade coatora, sob pena de supressão de instância. Hipótese em se mostra incabível a emenda à inicial. 2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto e sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria. 3. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva. A reiteração das condutas delituosas imputadas ao paciente, demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior à ordem pública e a necessidade de cessar a atividade criminosa. 6. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007405-62.2014.404.0000, 8ª TURMA, minha relatoria, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2014).

Na mesma linha entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da possibilidade de reiteração criminosa, a qual revela a necessidade da constrição. (HC 96.977/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 09/06/2009).

Prisão preventiva para garantia da ordem pública face a circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. (HC 96.008/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 02/12/2008)

Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva do réu foi imposta mediante idônea motivação, sobretudo na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e acautelar o meio social, dada a sua periculosidade. (HC 100.714/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18/12/2008).

A gravidade concreta dos fatos delitivos - jamais abstrata - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691.' (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

Com efeito, a situação do paciente não destoa da de outros investigados, sendo impossível supor a desagregação natural do grupo criminoso ou da sequência de atos delitivos sem a segregação cautelar dos envolvidos com maior destaque, dentre os quais o paciente, então líder político do PMDB.

As circunstâncias estão muito bem detalhadas na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fazendo referência a diversas condutas criminosas, não somente associadas a Petrobras, porém, na mais das vezes, como o envolvimento de diversos personagens apontados em fases anteriores da investigação, como o já referido Jorge Luiz Zelada, além de João Augusto Rezende Henriques e José Aldemário Pinheiro Filho, Diretor-Presidente do grupo OAS.

Descabe neste momento liminar reexaminar todas as condutas imputadas ao paciente que estão a indicar a prática contumaz de crimes contra a administração pública.

A decisão de primeiro grau esta devidamente fundamentada em prova documental de existência de contratos em prejuízo da Petrobras e contas no exterior em benefício do paciente.

É o quanto basta no momento.

4.3.2. Presentes também risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Há relatos de tentativa de intimidação de testemunhas e de outros envolvidos na mesma empreitada criminosa, como à advogada de um dos corréus e a Júlio Gerin de Almeida Camargo. A esse respeito, relata a decisão ora impugnada:

84. Apontados, inicialmente, indícios de que Eduardo Cosentino da Cunha teria por praxe utilizar outros parlamentares federais para, em comissões legislativas, inclusive comissões parlamentares de inquérito, formular requerimentos em seu interesse, como 'requerimentos para pressionar empresários para obtenção de vantagens espúrias'.

85. Isso teria ocorrido, por exemplo, para pressionar e extorquir o Grupo Schahin em disputas comerciais com o suposto operador de propinas Lúcio Bolonha Funaro:

'Os elementos indiciários colhidos nas investigações apontam que os requerimentos teriam sido realizados por orientação de Eduardo Cunha, para favorecer o empresário Lúcio Bolonha

Funaro, interessado em disputa judicial com o grupo Schain acerca do rompimento da Central Hidrelétrica de Apertadinho, em Rondônia. O suposto envolvimento de Eduardo Cunha para pressionar os administradores do Grupo Schahin é corroborado por depoimentos prestados por Milton Schain e Salim Taufic Schahin na Procuradoria-Geral da República e pelos documentos por eles apresentados (fls. 523-532 e 693-880), em que narram ameaças sofridas da parte de Lúcio Bolonha Funaro, a existência dos diversos requerimentos na Câmara dos Deputados com o intuito de prejudicar o grupo e uma reunião com a presença de Eduardo Cunha para tratar das divergências existentes sobre o rompimento da dita barragem de Apertadinho.'

86. *A ligação entre Eduardo Cosentino da Cunha e Lúcio Bolonha Funaro é, em cognição sumária, evidenciada pelas provas, descritas na representação do MPF, de que empresas controladas pelo último constituem a fonte de recursos utilizada para aquisição de veículos para o ex-parlamentar.*

87. *Mas, no que é relevante no ponto, haveria indícios de que a praxe também teria sido utilizada para pressionar testemunhas potenciais de crimes cometidos por Eduardo Cosentino da Cunha durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Câmara em 2015 para apurar crimes no âmbito da Petrobrás. Transcreve-se da referida decisão:*

'Os elementos aportados pela acusação revelam, por exemplo, atuação parlamentar de Eduardo Cunha, com desvio de finalidade, durante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada CPI da Petrobras.

Elementos fáticos descritos no presente requerimento dão conta de que Lúcio Bolonha Funaro, na mesma data em que houve a instalação da referida CPI, já advertia por e-mail que os integrantes do grupo Schahin seriam convocados e investigados (fls. 83-84), o que, de fato, efetivamente ocorreu, conforme já demonstrado. Além disso, segundo o Procurador-Geral da República, houve a utilização da empresa Kroll (fls. 1.328-1.421), contratada pela Presidência da Câmara dos Deputados para investigação principalmente, de pessoas que teriam celebrado acordo de colaboração premiada e indicado a prática de crimes por parlamentares, o que configura finalidade diversa do objeto da chamada CPI da Petrobras.

Aponta-se, ainda, que durante a Comissão Parlamentar de Inquérito Eduardo Cunha valeu-se do então Deputado Federal Celso Pansera para, supostamente, intimidar Alberto Youssef mediante requerimentos de 'quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático da ex-esposa, da irmã e das filhas de Youssef, que hoje possuem 21, 23 e 26 anos e que, na época de muitos dos fatos investigados, eram menores de idade' (fl. 88), 'e que, mesmo tendo sido suspenso tal requerimento pelo STF, no mesmo dia, o Deputado Federal Celso Pansera apresentou novo requerimento, desta vez falando em transferência de sigilo' (fl. 91), conforme destacou o Ministério Público:

(...)

Alberto Youssef, em depoimento prestado à Procuradoria-Geral da República, relata que se viu intimidado pela CPI da Petrobras em razão das insistentes convocações e requerimentos de afastamento de sigilo bancário e fiscal de seus familiares, mediante requerimentos de Celso Pansera, por ter declarado em juízo que o Deputado Eduardo Cunha teria sido beneficiado de vantagens indevidas decorrentes de contratos da Petrobras: (...)'

88. *Também, segundo a memorável decisão, colhidos indícios da utilização de terceiro parlamentar para intimidar até mesmo advogada constituída por potencial testemunha contra Eduardo Cosentino da Cunha:*

'No mais, elementos outros indicam ainda que o Deputado Federal Celso Pansera foi o autor de inusitado requerimento para a convocação da advogada Beatriz Catta Preta perante a CPI da Petrobras, que, segundo a Procuradoria-Geral da República, teria sido aprovado logo após Júlio Camargo, cliente da mencionada advogada, ter alterado seu depoimento e passado a incriminar Eduardo Cunha como beneficiário da propina paga em razão da aquisição dos navios-sonda da Samsung (fl. 74) pela Petrobras. Ao ser ouvida no Ministério Público, Beatriz Catta Preta também afirmou que se sentiu intimidada e constrangida pelo requerimento aprovado na Comissão Parlamentar de Inquérito:

(...)'

89. *A esse respeito, oportuna transcrição das seguintes conclusões do Exmo. Procurador Geral da República no requerimento que motivou a referida decisão:*

'Trata-se, portanto, de mais um exemplo no qual Eduardo Cunha por meio de correligionários, utilizou a CPI para interesses pessoais e escusos que desvirtuam completamente o objeto da comissão.

Também aqui resta claro que Eduardo Cunha colocou seu aliados em cargos chaves da CPI da Petrobrás para constranger colaboradores, bem como para evitar que ele próprio fosse investigado por aquela comissão. Não à toa, o relatório final da CPI da Petrobras não apenas negou que tivesse havido corrupção institucionalizada na Petrobras, mas também não imputou qualquer responsabilidade a Eduardo Cunha e, além disso, criticou o instituto da colaboração premiada.

Trata-se, portanto, de um caso típico de abuso de poder que merece a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de comprometer o resultado útil da investigação e, portanto, da aplicação da lei penal.'

90. Em outras palavras, colhidos indícios de que, segundo a referida decisão, Eduardo Cosentino da Cunha teria utilizado terceiros para, durante os trabalhos da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, intimidar testemunhas, colaboradores e até mesmo advogados que poderiam prejudicá-lo.

Igualmente ponderada a atuação direta do paciente quando, na condição de Presidente da Câmara Federal, no sentido de obstar o prosseguimento dos trabalhos da Comissão de Ética daquela Casa que apreciava o seu processo de cassação.

4.3.3. Assinale-se que o paciente possui contas no exterior com depósitos de expressiva quantia, o que, somado à sua dupla nacionalidade, seria facilitador de uma tentativa de furtar-se à aplicação da lei penal.

Ainda que tal afirmação possa soar genérica e eventualmente dissociada de qualquer prova de eventual tentativa de fuga do investigado - tema que será melhor examinado quando do julgamento do mérito - não se pode descuidar que *'parte do produto do crime teria sido ocultado e dissimulado em contas secretas no exterior. Parte delas, como as que compõem o objeto da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, foi sequestrada. Mas, para parte delas, como as supostamente mantidas no Israel Discount Bank e no Banco BSI, ainda não se tem notícia de sua completa identificação e bloqueio'*.

Enquanto não rastreada e bloqueada a integralidade dos valores originários de propina e depositados em contas no exterior, é razoável supor a possibilidade de reiteração delitiva com a prática de atos de dissimulação, pois cada um, ao menos em tese, potencialmente caracterizador do crime de lavagem de dinheiro.

4.3.4. Por fim, retomo a questão abordada em preliminar, justamente para aferir os limites da atuação do juízo de primeiro grau, em razão da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki.

É fundamental recordar que a decisão precedente em nenhum momento adentra no mérito do pedido de prisão formulado pela PGR. Apenas dá por prejudicada a AC nº 4.175/STF, tendo em vista que os fundamentos invocados estavam associados diretamente ao exercício do cargo de Deputado Federal. O principal deles, os atos praticados pelo paciente que, mesmo afastado, utilizava-se de terceiros aliados para obstaculizar o processo de cassação.

Há que se examinar, então, se a perda do mandato parlamentar afastaria os riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Não se fala aqui, diga-se de passagem, na garantia da ordem pública em face da contumácia criminosa, o que, por si só em sem novos acréscimos, já autorizaria a segregação cautelar.

De qualquer modo, quer parecer que o afastamento não modificaria o contexto de decretação da prisão preventiva. Muito embora fique claro que o poder político do paciente tenha sido adquirido ao longo de anos de vida pública, não vejo a manutenção no cargo como fundamental para que dele continue usufruindo.

Tenho presente que as premissas estabelecidas pelo Ministro Teori Zavascki em sua decisão de prejudicialidade ao pedido ministerial devem ser seguidas, sem que se possa, no entanto, mais do que isso avançar.

Verifica-se que no presente pedido ministerial de prisão preventiva e na sua decretação pelo juízo singular há fundamentos outros para sua decretação, destaco, fundamentos que passaram ao largo do pedido formulado pela PGR. Sobre o ponto, aliás, é elucidativa a decisão de primeiro grau:

Com exceção do episódio da demissão do Diretor de Informática da Câmara, em todos os demais, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha agiu subrepticamente, valendo-se de terceiros para obstruir ou intimidar. Embora a perda do mandato represente provavelmente alguma perda do poder de obstrução, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais do ex-parlamentar e a sua rede de influência. Ilustrativamente, no episódio envolvendo a intimidação do relator do processo no Conselho de Ética, não foi um terceiro parlamentar o portador da ameaça.

Além da demissão, acrescento como relacionado ao cargo, a tentativa de obstruir os trabalhos da comissão do processo de cassação do paciente. No restante, não vejo relação direta entre a perda do mandato parlamentar e suposto esvaziamento do pedido de prisão preventiva, de modo que, sem prejuízo de exame mais aprofundado quando do julgamento pelo Colegiado, não vejo mácula na decisão de primeiro grau.

4.4. Em processo relacionado à 'Operação Lava-Jato', assentou o Ministro Ribeiro Dantas que a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ/RHC nº 65.822/RS). Idêntico destaque foi feito pelo Ministro Félix Fischer no HC nº 374.357/PR:

... neste juízo de cognição sumária, relativo à apreciação da medida liminar, não se mostra idôneo aprofundar-se nas razões expostas, senão que identificar a suficiência da fundamentação trazida, para o efeito da segregação cautelar imposta aos pacientes. De resto, os riscos de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados na decisão que decretou a prisão preventiva, conformam, neste momento, o requisito da garantia da ordem pública, densificando-o diante das singularidades da situação concreta.

5. Medidas cautelares diversas da prisão

5.1. Em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o *fumus comissi delicti e o periculum in libertatis*, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro, ao julgar o HC nº 302.604/PR, impetrado pela defesa de outro investigado na mesma operação - custodiado desde 01/07/2014 -, negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão no mérito da prisão preventiva. Do voto do Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), extrai-se:

05.04. *Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa' (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra os sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.*

(...)

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da 'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

Valho-me de precedente esta Turma para rejeitar a postulação do paciente:

'Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

Por todas as razões já destacadas com relação à materialidade e aos indícios de autoria e, ainda, sendo necessária a prisão preventiva e inviável a sua substituição por medidas alternativas, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Retire-se a anotação de segredo de justiça.

Comunique-se à autoridade coatora para que preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do presente *habeas corpus*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8680729v37** e, se solicitado, do código CRC **B5CB9E6D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 28/10/2016 18:09
